

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.362, DE 2001

(PROJETO DE LEI Nº 5.767, DE 2001, e PROJETO DE LEI Nº 5.277, DE 2005, apensados)

Assegura aos aposentados, pensionistas e maiores de 65 anos o acesso gratuito a eventos culturais e similares realizados em imóvel público.

Autor: Deputado José Militão

Relator: Deputado Ariosto Holanda

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.362, de 2001, de autoria do Deputado José Militão, assegura aos aposentados, pensionistas e **maiores de 65 anos** o acesso gratuito a eventos culturais e desportivos, diversões e atividades de lazer, espetáculos teatrais, musicais e circenses, além de salas de cinema, desde que **realizados em imóvel público**.

O Projeto de Lei nº 5.767, de 2001, do Deputado Carlos Nader, por sua vez, garante às pessoas com idade **igual ou superior a sessenta anos** a entrada gratuita **em qualquer** casa de espetáculos artísticos, culturais, esportivos e similares em todo o território nacional. A proposição estabelece, ainda, que o exercício do direito depende da apresentação **de documento padrão, a ser emitido pelos órgãos competentes**. Determina que caberá à Administração das esferas estaduais e municipais regulamentar e estabelecer formas de fiscalização do cumprimento da lei proposta. Por fim, determina que o Poder Executivo regulamentará a iniciativa no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 5.277, de 2005, da Deputada Vanessa Grazziotin, também apensado ao Projeto de Lei nº 5.362, de 2001, altera a Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para assegurar a entrada gratuita dos idosos de idade **superior a sessenta anos**, em estádios e ginásios de futebol, museus e eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal. A iniciativa estabelece, ainda, que o usufruto do benefício condiciona-se apenas à apresentação de **qualquer documento pessoal que faça prova da idade** do beneficiário.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os idosos constituem o segmento da população com maior potencial de crescimento nos próximos anos. Pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2002, revelou uma tendência até então inédita na história da humanidade – em 2050, a população de pessoas com mais de 60 anos será maior do que a de menores de 15 anos.

O aumento da longevidade humana é tendência mundial, relacionada não só com o progresso científico e tecnológico, mas com a elevação progressiva da qualidade de vida global. Há, hoje, uma nova atitude diante do envelhecimento, que inclui a adoção de hábitos alimentares saudáveis, a prática de exercícios físicos e a participação em programas de valorização do idoso e de estímulo ao lazer e ao convívio social.

Essa extensão da expectativa de vida da população constitui, por si, importante conquista do gênero humano. Para que dela se tire proveito, contudo, é preciso que se assegurem instrumentos que permitam a integração qualitativa dos idosos à sociedade.

No Brasil, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em setembro de 2002, nas próximas duas décadas, a população idosa deve ultrapassar 30 milhões de pessoas, ou seja, constituirá quase 13% da população nacional. Os Indicadores Sociodemográficos Prospectivos para o Brasil (1991-2030), divulgados pelo IBGE no final de 2006, revelam que, até 2030, em todas as Regiões do País, a expectativa de vida dos brasileiros estará em níveis próximos aos 80 anos.

O perfil sociodemográfico nacional, na medida em que aponta para o crescente envelhecimento da população brasileira, exige do Poder Público maior atenção às medidas em favor da terceira idade. O Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003, configurou importante passo no sentido de oferecer soluções para as questões que envolvem a velhice no Brasil. É preciso, no entanto, que esse instrumento seja sempre alvo de revisão que garanta e amplie os direitos dos cidadãos da terceira idade. A matéria que ora examinamos cuida exatamente desse tipo de ampliação ao assegurar ao idoso ingresso gratuito em atividades de cultura e lazer.

O art. 20, do referido Estatuto, estabelece que o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. O mesmo documento legal, em seu art. 23 determina que a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante **descontos de pelo menos 50% (cinqüenta por cento)** nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

O disposto reflete os preceitos constitucionais que visam garantir a todos os brasileiros – inclusive aos idosos – o acesso à cultura e ao lazer. A Constituição Federal determina, em seu art. 6º, que são *direitos sociais* a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos

desamparados. A mesma Carta Magna prescreve, no art. 215, que cabe ao Estado *garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais*. O § 3º, do art. 217, por sua vez, estabelece que o Poder Público incentivará o *lazer, como forma de promoção social*.

O Projeto de Lei nº 5.362, de 2001, do Deputado José Militão, o Projeto de Lei nº 5.767, de 2001, do Deputado Carlos Nader, e o Projeto de Lei nº 5.277, de 2005, da Deputada Vanessa Grazziotin, ampliam o alcance do disposto no Estatuto do Idoso e atendem melhor aos preceitos constitucionais, na medida em que estabelecem o direito de **acesso gratuito** do cidadão da terceira idade a eventos culturais, esportivos e de lazer.

É grande a parcela de brasileiros com idade igual ou superior a sessenta anos que são obrigados a se privar de gastos com cultura e lazer na luta para alcançar as condições materiais mínimas de sobrevivência física. Para esses cidadãos brasileiros que tanto já contribuíram para o País, as propostas em exame mostram-se meritórias e oportunas.

Cabem, todavia, algumas ponderações a respeito de certos aspectos que nos parecem equivocados.

A primeira diz respeito ao fato de o Projeto de Lei nº 5.362, de 2001, do Deputado José Militão, restringir o benefício da gratuidade aos eventos culturais, esportivos e de lazer que se realizem em “imóvel público”; e de o Projeto de Lei nº 5.277, de 2005, da Deputada Vanessa Grazziotin, limitar o acesso grátis a jogos de futebol, museus e “eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal”. Entendemos que, para atender aos princípios constitucionais de garantia do pleno exercício dos direitos culturais e de lazer como direito social, a gratuidade deve ser estendida a qualquer atividade cultural ou de lazer realizada no País.

Por outro lado, ao estabelecer a proposta da gratuidade total aos idosos sem qualquer limitação quantitativa, corre-se o risco de inviabilizar a produção de bens e valores culturais, bem como a sobrevivência de artistas, teatros, salas de cinemas ou museus que dependem da venda de ingressos. Consideramos razoável que a gratuidade prevista seja limitada a 10% da quantidade total dos ingressos disponíveis para cada evento, número que respeita a proporcionalidade dos idosos em relação à população nacional.

Outra ponderação diz respeito à delimitação do universo de cidadãos que terão direito ao benefício. A iniciativa do Deputado José Militão determina que a gratuidade destina-se a aposentados, pensionistas e maiores de 65 anos. O Projeto de Lei nº 5.767, de 2001, e o Projeto de Lei nº 5.277, de 2005, por sua vez, fixam a medida para toda pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. Acreditamos que o ingresso gratuito a eventos culturais e de lazer deve ser direito de todos os idosos brasileiros, ou seja, na definição do Estatuto do Idoso, de toda pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, como propõem o Deputado Carlos Nader e a Deputada Vanessa Grazziotin.

Quanto à comprovação do direito ao benefício, o Deputado Carlos Nader sugere a criação de um documento padrão, a ser emitido pelos órgãos competentes. A gratuidade de acesso estaria, assim, condicionada ao porte e apresentação de tal documento pelos idosos. Já a proposta da Deputada Vanessa Grazziotin vincula o usufruto da vantagem à mera apresentação de qualquer documento de identidade que comprove a idade do beneficiário. Esta última proposta parece-nos, por força da simplicidade de que se reveste, a forma mais adequada de controlar o direito ao benefício, porquanto não cria impedimento de acesso nem implica possíveis gastos adicionais decorrentes da emissão de um documento específico para comprovação de idade superior a sessenta anos.

Por fim, entendemos que a criação de uma nova lei sobre o assunto – como sugerem as duas proposições mais antigas, ambas anteriores à Lei nº 10.741, de 2003, – não é o instrumento legal mais adequado para se instituir o benefício. Propomos que se mantenha a forma oferecida pelo Projeto de Lei nº 5.277, de 2005, que altera a regulamentação da matéria no próprio Estatuto do Idoso – lei destinada a regular todos os direitos assegurados às pessoas idosas.

Por entender que os três projetos analisados possuem inegáveis méritos, mas sujeitam-se, ainda assim, a algumas ponderações, sugerimos um substitutivo que saneie os problemas detectados e preserve o espírito das três iniciativas em exame – garantir o acesso gratuito das pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos a eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.277, de 2005, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.362, de 2001 e do Projeto de Lei nº 5.767, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de 200 ____.

Deputado Ariosto Holanda
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 5.277, DE 2005

Altera o art. 23 da Lei nº 10.741, de 01º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 10.741, de 01º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante a gratuidade de ingresso em eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

§ 1º. Os benefícios de que trata o caput deste artigo condicionam-se à apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova da idade do beneficiário.

§ 2º. A gratuidade prevista por esta lei fica limitada a 10% da quantidade total dos ingressos disponíveis para cada evento.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 200 .

Deputado Ariosto Holanda
Relator